# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 759325/23 |
| ASSUNTO: | TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA |
| ENTIDADE: | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ |
| INTERESSADO: | CONSORCIO ED - ROD-PR-445, CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, EDGAR HERNANDES CANDIA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HUGO RAFAEL BUENO, LUIZ JOSE BENDOTTI, MAGNA ENGENHARIA LTDA, PEDRO EDUARDO DE BARROS, WAGNER COUTO AFONSO |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA NUNES DIAS, ANDRE LUIZ SBERZE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO VARIANI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCOS EDUARDO NONDILO, MARIA LUCIA SANCHES, MAURÍCIO GABOARDI, YVONE DA SILVA ANDRADE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA |

## ACÓRDÃO Nº 576/26 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Obras Rodoviárias. Duplicação e Restauração. Preliminar. Prescrição Afastada. Termo de Recebimento Definitivo como Marco Inicial (Prejulgado Nº 26/TCE-PR). Mérito. Achado inicial superado por prova técnica superveniente. Relatório fotográfico circunstanciado e vistoria *in loco*. Ausência de deterioração precoce do pavimento. Inexistência de dano ao erário. Arquivamento.

## 1 RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária proposta pela **COORDENADORIA DE AUDITORIAS - CAUD** (peça 3), em razão de supostas irregularidades do Consórcio ED-ROD PR-445, constituído pelas empresas **CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, MAGNA ENGENHARIA LTDA**, e pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR**, na execução do contrato n. 96/2018.

O referido consórcio tinha como objeto a execução das obras de duplicação e restauração da Rodovia PR-445, na região de Londrina, no valor total de R$. 122.258.951,95.

Por meio do Despacho 2080/23 (peça 26), determinei habilitação dos interessados, bem como expedição de intimação para os referidos contraditórios.

**HUGO RAFAEL BUENO**, em seu contraditório (peça 49), afirmou que não exerceu atribuições de fiscalização sobre o pavimento asfáltico da rodovia, tendo sua atuação se limitado às obras de arte especiais. Sustentou essa versão com base nos Relatórios Mensais de Fiscalização, nos quais seu nome estaria vinculado apenas a tais serviços. Acrescentou que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Auditorias circunscrevem-se à execução do pavimento, inexistindo inconformidades quanto aos demais serviços, e que a fiscalização realizada se restringia à verificação do atendimento aos requisitos normativos de qualidade.

A **MAGNA ENGENHARIA LTDA**. e o engenheiro civil **EDGAR HERNANDES CÂNDIA**, em seu contraditório (peça 58), pugnaram pela improcedência das imputações, ao argumento de que não haveria comprovação de irregularidades na execução contratual. Sustentaram que a obra foi executada em conformidade com as cláusulas do ajuste e devidamente recebida, inexistindo demonstração de falhas na prestação dos serviços. Impugnaram, ainda, a validade dos ensaios promovidos pela empresa contratada pela Coordenadoria de Auditorias, alegando que a coleta e a análise teriam ocorrido de forma unilateral, sem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

acompanhamento técnico da MAGNA, o que inviabilizaria a contraprova e tornaria a prova inadmissível.

Aduziram, também, que a auditoria se vale de interpretação prospectiva quanto a supostos danos na rodovia, desconsiderando a garantia legal quinquenal aplicável às obras públicas. Por fim, afirmaram que não lhes competia a realização de ensaios próprios de controle de qualidade do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), pois teriam se fiado nos ensaios conduzidos pelo consórcio responsável pela execução da obra.

No contraditório (peça 66), o **CONSÓRCIO ED – ROD-PR-445**, das empresas **DP BARROS PAVIMENTAÇÃO**, **CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA** e **PAVIMENTAÇÃO ENPAVI**, bem como os engenheiros **WAGNER COUTO AFONSO** e **PEDRO EDUARDO DE BARROS**, sustentaram a regularidade dos serviços executados, afirmando inexistirem má execução, inobservância de normas técnicas ou prejuízo ao erário.

Aduziram, ainda, a ocorrência de prescrição de eventual pretensão sancionatória quanto a fatos anteriores a 24 de novembro de 2018. Apontaram, também, vícios procedimentais aptos a comprometer o exercício do contraditório, sob o argumento de que os ensaios laboratoriais não teriam sido realizados de forma adequada. Defenderam a ausência de individualização das condutas atribuídas às empresas e aos engenheiros, o que, segundo afirmam, inviabilizaria a correta aferição de responsabilidades. Por fim, sustentaram que as inconformidades indicadas não autorizariam a rejeição integral dos serviços, uma vez que diversas amostras teriam apresentado resultados próximos aos limites de aceitabilidade.

A defesa (peça 87) do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR)** e de seu Diretor-Presidente, **FERNANDO FURIATTI SABOIA**, sustentou que o procedimento licitatório destinado à duplicação e restauração da Rodovia PR-445 foi conduzido em conformidade com as normas legais, assegurando a contratação de empresa dotada de capacidade técnica e financeira, conforme registros perante o CREA. Aduziu que a licitação teve por finalidade garantir a qualidade da obra e a adequada prestação dos serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

Afirmou, ainda, que a supervisão técnica foi exercida pela MAGNA Engenharia Ltda., contratada para apoiar a fiscalização das obras, mesmo não estando esse ajuste vinculado ao Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná, o que evidenciaria a preocupação institucional com a qualidade da execução.

Quanto às irregularidades apontadas pela auditoria, argumentou inexistir erro grosseiro na atuação do agente público responsável pela fiscalização, destacando a ausência de evidências concretas e de pareceres técnicos que considerem todas as variáveis pertinentes à avaliação dos serviços, bem como a inexistência de comprovação de dano ao erário.

Ao final, o DER/PR requereu o reconhecimento da improcedência das alegações de irregularidade e a não aplicação de sanções, admitindo, no máximo, a expedição de recomendações para futuras contratações.

**LUIZ JOSÉ BENDOTTI**, engenheiro fiscal do DER/PR e responsável pela fiscalização da execução do Contrato n. 094/2018, em sua defesa (peça 90), sustentou que a demora na instauração do processo teria comprometido seu direito ao contraditório. Alegou que transcorreram mais de cinco anos desde o início da fiscalização e mais de dois anos desde a elaboração do laudo, circunstância que, segundo afirmou, o teria impedido de acompanhar os atos fiscalizatórios e de apresentar contestação adequada.

Aduziu, ainda, que as condições da rodovia poderiam ter se alterado ao longo do tempo em razão de fatores como clima, tráfego e peso dos veículos, o que tornaria a análise empreendida pela auditoria menos precisa para avaliar sua atuação. Também afirmou ter cumprido suas obrigações como engenheiro fiscal, adotando as medidas cabíveis durante a fiscalização, rechaçando qualquer alegação de omissão. Ressaltou, por fim, que sua atuação não se dava em tempo integral, por possuir responsabilidades concomitantes em outras obras e contratos.

Apresentou, ainda, referência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), destacando a necessidade de demonstração de dolo ou culpa grave para a responsabilização do agente público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

No Despacho 26/24 (peça 91), a **Coordenadoria de Auditorias (CAUD)** informou que, embora tenha proposto a presente Tomada de Contas Extraordinária, não dispõe mais de engenheiros em sua equipe. Diante disso, solicitou que a CGF e a COP realizem a avaliação do feito.

A **Coordenadoria de Obras Públicas**, por meio da Instrução n. 8/25 (peça 93), informou que a auditoria avaliou a restauração de 9,85 km e a duplicação de 20,15 km da PR-445, no trecho Irerê–Londrina, com foco na qualidade da pavimentação asfáltica. Nesse contexto, foram identificadas falhas quanto à espessura do CBUQ, ao grau de compactação, ao teor de betume, à resistência à tração e à composição granulométrica, estimando-se dano de R$ 32.873.446,63.

A responsabilidade pelas falhas de execução foi atribuída aos engenheiros Pedro Eduardo de Barros e Wagner Couto Afonso. Quanto a Hugo Rafael Bueno, a Coordenadoria anuiu à sua exclusão do polo passivo, por entender que sua atuação se limitou às obras de arte especiais. O consórcio responsável pela obra, considerado em sua integralidade, foi apontado como responsável pelas irregularidades, uma vez que as falhas identificadas se apresentaram interligadas em diferentes etapas da execução, caracterizando responsabilidade coletiva.

Por fim, consignou-se que a supervisão exercida pela empresa MAGNA e por servidores do DER/PR foi omissa, na medida em que não teria exigido a adequada realização dos ensaios laboratoriais e do controle de qualidade, conforme previsto no contrato e no Manual de Gerenciamento de Obras Rodoviárias.

Foram sugeridas as seguintes sanções:

> **i. Sanções e medidas sugeridas ao Consórcio ED – RODPR-445, CNPJ n.º 30.342.520/0001-72, empresa executora do Contrato n.º 094/2018 DER/PR:**
>
> a) Restituição de valores, com base no Art. 85, IV1, da LC n.º 113/2005, do valor de R$ 32.873.446,63 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º2, da LC n.º 113/2005, tendo como base o valor da restituição apurado e confirmado, em percentual a ser arbitrado pelo Relator;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

d) **De forma alternativa à restituição de valores**, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, propõe-se a expedição de determinação, com base no art. 244, II6, e art. 244, § 3º7, do RITCEPR, à empresa para:

**Determinação 1.1**:

➢ Realizar, em até **12 (doze) meses**, sem ônus ao poder público, intervenções na rodovia para a correção das inconsistências identificadas na auditoria, com a apresentação, em até 6 (seis) meses, do projeto básico de recuperação do pavimento, contemplando, entre os demais elementos mínimos, os estudos de redimensionamento estrutural do pavimento. Tal solução deverá incluir a indicação dos estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores e planilha orçamentária. Também, deverá constar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e a previsão de realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Ainda, a proposta deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo DER/PR, sob a responsabilidade do fiscal da execução; **ou**

➢ Tomar as medidas cabíveis, no prazo de **6 (seis) meses**, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para dez (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

**ii. Sanções e medidas sugeridas à Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi LTDA., CNPJ n.º 60.682.331/0001-62, empresa executora do Contrato n.º 094/2018 DER/PR e líder do Consórcio ED – ROD-PR-445:**

a) Restituição de valores, com base no Art. 85, IV1, da LC n.º 113/2005, do valor de R$ 32.873.446,63 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos); b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º2, da LC n.º 113/2005, tendo como base o valor da restituição apurado e confirmado, em percentual a ser arbitrado pelo Relator;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

d) **De forma alternativa à restituição de valores**, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, propõe-se a expedição de determinação, com base no art. 244, II6, e art. 244, § 3º7, do RITCEPR, à empresa para:

**Determinação 1.1**:

➢ Realizar, em até **12 (doze) meses**, sem ônus ao poder público, intervenções na rodovia para a correção das inconsistências identificadas na auditoria, com a apresentação, em até 6 (seis) meses, do projeto básico de recuperação do pavimento, contemplando, entre os demais elementos mínimos, os estudos de redimensionamento estrutural do pavimento. Tal solução deverá incluir a indicação dos estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores e planilha orçamentária. Também, deverá constar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e a previsão de realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Ainda, a proposta deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo DER/PR, sob a responsabilidade do fiscal da execução; **ou**

➢ Tomar as medidas cabíveis, no prazo de **6 (seis) meses**, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para dez (dez) anos, que corresponde ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

**iii. Sanções e medidas sugeridas a DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., CNPJ n.º 04.780.776/0001-22, empresa executora do Contrato n.º 094/2018 DER/PR e participante do Consórcio ED – ROD-PR-445:**

a) Restituição de valores, com base no Art. 85, IV1, da LC n.º 113/2005, do valor de R$ 32.873.446,63 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos);

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º2, da LC n.º 113/2005, tendo como base o valor da restituição apurado e confirmado, em percentual a ser arbitrado pelo Relator;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

d) De forma alternativa à restituição de valores, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei nº 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, propõe-se a expedição de determinação, com base no art. 244, II6, e art. 244, § 3º7, do RITCEPR, à empresa para:

**Determinação 1.1:**

➢ Realizar, em até **12 (doze) meses**, sem ônus ao poder público, intervenções na rodovia para a correção das inconsistências identificadas na auditoria, com a apresentação, em até 6 (seis) meses, do projeto básico de recuperação do pavimento, contemplando, entre os demais elementos mínimos, os estudos de redimensionamento estrutural do pavimento. Tal solução deverá incluir a indicação dos estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores e planilha orçamentária. Também, deverá constar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e a previsão de realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Ainda, a proposta deverá ser previamente aprovada e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

acompanhada pelo DER/PR, sob a responsabilidade do fiscal da execução; **ou**

➢ Tomar as medidas cabíveis, no prazo de 6 (seis) meses, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para dez (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

**iv. Sanções e medidas sugeridas à Magna Engenharia Ltda., CNPJ n.º 33.980.905/0001-24, empresa supervisora do Contrato 094/2018 do DER/PR:**

a) Restituição de valores, com base no Art. 85, IV1, da LC n.º 113/2005, do valor de R$ 32.873.446,63 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos);

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º2, da LC n.º 113/2005, tendo como base o valor da restituição apurado e confirmado, em percentual a ser arbitrado pelo Relator;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

d) **De forma alternativa à restituição de valores**, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, propõe-se a expedição de determinação, com base no art. 244, II6, e art. 244, § 3º7, do RITCEPR, à empresa para:

**Determinação 1.1:**

➢ Realizar, em até **12 (doze) meses**, sem ônus ao poder público, intervenções na rodovia para a correção das inconsistências identificadas na auditoria, com a apresentação, em até 6 (seis) meses, do projeto básico de recuperação do pavimento, contemplando, entre os demais elementos mínimos, os estudos de redimensionamento estrutural do pavimento. Tal solução deverá incluir a indicação dos estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

a serem realizados, suas quantidades e valores e planilha orçamentária. Também, deverá constar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, identificação do profissional responsável pelo projeto e a previsão de realização do controle tecnológico adequado durante a execução. Ainda, a proposta deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo DER/PR, sob a responsabilidade do fiscal da execução; **ou**

➢ Tomar as medidas cabíveis, no prazo de **6 (seis) meses**, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para dez (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

**v**. No caso de a opção ser pela extensão da garantia contratual, entende-se que, considerando a inobservância do art. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, deve, também, ser expedida Determinação, com base no art. 244, II6, e art. 244, § 3º7, do RITCEPR, ao **Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR),** CNPJ n.º 76.669.324/0001-89, na pessoa de seu representante legal, para:

**Determinação 1.2:**

➢ Tomar as medidas cabíveis, no prazo de 6 (seis) meses, para implementação da prorrogação do prazo de garantia quinquenal de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento asfáltico, contemplando obrigações de monitoramento semestral e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento;

**vi. Sanções e medidas sugeridas a Wagner Couto Afonso, CPF n.º 546.064.896-34, Engenheiro Civil e Responsável Técnico da empresa executora:**

- Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

**vii. Sanções e medidas sugeridas a Pedro Eduardo de Barros, CPF n.º 246.814.938-64, Responsável Técnico da empresa executora**

- Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005;

**viii. Sanções e medidas sugeridas a Edgar Hernandez Candia, CPF n.º 008.644.550-20, Engenheiro Civil e Responsável Técnico da empresa supervisora:**

- Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, V, c3, da LC n.º 113/2005

**ix. Sanções e medidas sugeridas a Luiz José Bendotti, CPF n.º 275.722.189-20, engenheiro civil Gerente de Obras e Serviços do DER/PR e responsável pela fiscalização do contrato 094/2018:**

- Aplicação de multa administrativa, com base no Art. 87, IV, g45, da LC n.º 113/2005;

x. Considerando a inobservância dos arts. 694 e 705 da Lei n.º 8.666/93 e da OT 005/12 do IBRAOP, e considerando o exposto na OT 003/2011 – IBRAOP e em determinação similar imposta ao DER/SP pelo TCE/SP, requer-se que seja expedida

**Recomendação** para o Departamento de Estradas de Rodagem (DE/RPR), CNPJ n.º 76.669.324/0001-89, na pessoa de seu representante legal, **Sr. Fernando Furiatti Sabóia**, CPF n.º 860.029.889-04, ou quem vier a substituí-lo, para que:

**Recomendação 1.1:**

➢ Elabore e publique, em até 6 (seis) meses, Manual de Procedimento para Monitoramento da Qualidade das Obras Executadas pelo DER/PR, como instrumento normativo para atividade de inspeção da qualidade de obras executadas, visando permitir o controle de desempenho das obras executadas pelas empreiteiras, durante o prazo legal de cinco anos após sua conclusão e entrega para operação, conforme estabelece o artigo 618 do Código Civil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 164/25 (peça 95), de lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções, bem como pela adoção de medidas e expedição de determinações e recomendações nos termos propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP).

Reconheceu, ainda, a ilegitimidade de HUGO RAFAEL BUENO, por entender que sua atuação se restringiu a serviços de obras de arte especiais, sem relação com a execução da pavimentação. Afastou a preliminar de prescrição parcial, ao fundamento de que os serviços executados até 24/11/2018 não embasaram a ocorrência dos danos ora apontados.

No mérito, consignou que a execução dos serviços ocorreu em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis, com redução da vida útil do projeto e necessidade de manutenções, circunstâncias que, segundo o órgão ministerial, justificaram a imposição de sanções.

Após a fase de instrução, a empresa **MAGNA ENGENHARIA LTDA**. (peças 99-100) apresentou Análise Técnica da Campanha de Auditoria realizada na Rodovia PR-445, da qual resultou o Relatório de Fiscalização Preliminar n. 26/2022, elaborado em junho de 2025.

Na sequência, o **CONSÓRCIO ED – ROD-PR-445, DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., WAGNER COUTO AFONSO** e **PEDRO EDUARDO DE BARROS** (peças 102-104) juntaram aos autos relatórios atualizados das atividades executadas no âmbito do Contrato n. 094/2018.

Diante da apresentação de nova documentação, por meio do Despacho n. 1552/25 (peça 105), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para análise.

Por meio da Instrução n. 78/25 (peça 106), a **Coordenadoria de Obras Públicas** consignou que a documentação complementar apresentada pelo Consórcio e demais interessados, inclusive relatórios de monitoramento de fauna atropelada, não afasta as conclusões firmadas na Instrução n. 8/25 – COP, por tratar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

de aspectos ambientais alheios ao objeto específico desta Tomada de Contas Extraordinária.

Registrou, ainda, que a Análise Técnica da Campanha de Auditoria apresentada pela MAGNA ENGENHARIA, voltada a desqualificar os procedimentos adotados pelo Tribunal, já havia sido examinada e expressamente refutada na Instrução n. 8/25 – COP, a qual se baseou em parâmetros técnicos da PTCE para fundamentar a metodologia empregada.

A Coordenadoria reafirmou a validade das normas técnicas utilizadas na auditoria, por estarem alinhadas aos procedimentos de elaboração do projeto, esclarecendo que os referenciais do IBRAOP não aplicados extrapolavam o escopo delimitado da fiscalização, restrito à verificação da qualidade do pavimento asfáltico.

Em razão da proximidade do término do prazo de garantia legal das obras, fixado em 31/03/2021, propôs a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para apresentar relatório técnico circunstanciado sobre as condições atuais da Rodovia PR-445, a fim de verificar eventual deterioração da pavimentação e o surgimento de patologias.

Ao final, reiterou a necessidade de intimação do DER/PR para elaborar e apresentar relatório técnico detalhado, acompanhado de registros fotográficos e conclusão técnica, destinado a aferir a existência — ou não — de patologias nas obras de duplicação e restauração da Rodovia PR-445, bem como a avaliar em que medida eventual deterioração compromete os serviços executados.

Por meio do Parecer 818/25 (peça 108), de lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, o **Ministério Público de Contas** corroborou com a intimação supramencionada.

No Despacho n. 1669/25 (peça 109), determinei a intimação dos interessados para cumprimento ao solicitado pela COP.

Em resposta (peça 115), o **DER/PR** informou que as obras da Rodovia PR-445 tiveram o recebimento definitivo formalizado em 31/03/2021. Apresentou Relatório Fotográfico Circunstanciado, elaborado com base em vistoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

técnica realizada em 01/10/2025, abrangendo a restauração de 9,85 km de pista existente e a execução de 20,15 km de pavimento novo. Registrou que o levantamento técnico apontou bom desempenho funcional e estrutural do pavimento, compatível com o estágio atual de sua vida útil, sem identificação de manifestações patológicas relevantes — como trincas generalizadas, deformações expressivas ou recalques —, tendo sido observados apenas pontos de desgaste incipiente, considerados compatíveis com a operação, com recomendação de monitoramento periódico.

Sustentou que as imagens e constatações consignadas evidenciaram condições adequadas de operação, conforto e segurança no trecho vistoriado. Assinalou, ainda, que o segmento passou a integrar o Convênio de Delegação n. 001/2024, pelo qual a administração de trechos rodoviários estaduais foi transferida à União, no âmbito do Lote 03 de Concessão. Informou que, em 14/04/2025, foi celebrado o Contrato de Concessão entre a ANTT e a Concessionária de Rodovias PRVias S.A., com publicação em 29/04/2025, tendo sido realizada vistoria conjunta prévia sem apontamento de patologias.

Por fim, consignou que, com a assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência dos Bens em 07/05/2025, consolidou-se a assunção da concessão pela PRVias, à qual passou a incumbir a verificação, o monitoramento, a manutenção e a conservação do trecho da PR-445.

Por meio do Despacho n. 2036/25 (peça 118), determinei o encaminhamento dos autos para análise final da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas.

Na Instrução n. 110/25 (peça 119), a **Coordenadoria de Obras Públicas** analisou as informações complementares apresentadas após a Instrução n. 78/25, especialmente o Relatório Fotográfico Circunstanciado encaminhado pelo DER/PR e constatou que a obra de duplicação e restauração da Rodovia PR-445 apresenta desempenho funcional e estrutural compatível com o estágio atual de sua vida útil, sem identificação de patologias relevantes que indiquem deterioração precoce do pavimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

Concluiu que as inspeções visuais realizadas em 01/10/2025 apontaram comportamento homogêneo e satisfatório do revestimento asfáltico, com ausência de trincas generalizadas, deformações significativas ou falhas estruturais, sendo observados apenas sinais pontuais de desgaste normal, passíveis de simples monitoramento.

A COP destacou, ainda, que o trecho foi objeto de vistoria conjunta prévia à concessão, realizada com a participação da ANTT, do DER/PR e da concessionária PRVias, sem registro de inconformidades, e que, a partir de 07/05/2025, a responsabilidade pela manutenção, monitoramento e conservação passou integralmente à concessionária.

Diante desse conjunto fático, concluiu que as falhas inicialmente apontadas pela auditoria não resultaram em prejuízo concreto ou redução da vida útil do pavimento, razão pela qual opinou pela **revisão e cancelamento de todas as sanções** anteriormente propostas na Instrução n. 8/25 (peça 93) e referendadas pelo Ministério Público de Contas, propondo o encerramento do feito.

Por meio do Parecer n. 1187/25 (peça 120), de lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, o **Ministério Público de Contas** entendeu que não remanesciam fundamentos para aplicação das sanções propostas na Instrução n. 8/25 (peça 93) e, diante da ausência de vícios que afetem funcionalidade e segurança, da transferência da manutenção à concessionária e da inexistência de dano efetivo, não se opôs ao cancelamento das sanções, corroborando com o arquivamento do feito.

**É o breve relato.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição deve ser analisada como questão preliminar, pois condiciona a atuação sancionatória e ressarcitória do Tribunal. No caso, aplica-se o entendimento do Prejulgado n. 26, segundo o qual, em obras públicas, o prazo prescricional tem início com o Termo de Recebimento Definitivo. Como o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

recebimento ocorreu em 31/03/2021 e a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 21/11/2023, o lapso de aproximadamente 2 anos e 8 meses é insuficiente para a consumação da prescrição, devendo a alegação ser afastada.

Por sua vez, a análise da Coordenadoria de Obras Públicas demonstra que os elementos considerados para a apuração do alegado dano ao erário não se restringem ao período imediatamente posterior à execução contratual, mas abrangem efeitos e o comportamento do pavimento verificados em momento posterior, precisamente para aferir a existência, ou não, de deterioração precoce. Nessa perspectiva, ainda que se cogitasse discussão sobre a fluência do prazo, os atos relevantes para a quantificação do suposto prejuízo situam-se em período não alcançado pela prescrição, o que reforça, sob enfoque material, a legitimidade temporal da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Ressalte-se, por fim, que a Tomada de Contas tem por finalidade apurar dano concreto ao erário, e não punir automaticamente irregularidades formais, razão pela qual se justifica a realização de análises técnicas supervenientes ao recebimento definitivo da obra, sem afronta à segurança jurídica ou ampliação indevida de prazos prescricionais. Assim, afastada a preliminar de prescrição, reconhece-se a regularidade temporal da instauração do feito e inexiste cerceamento de defesa, assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao longo da instrução processual.

Vencida a preliminar, passo ao mérito, a partir do critério decisivo para a solução do caso: a deliberação deve refletir o estado atual e integral da prova técnica, tal como consolidada ao final da instrução.

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com base em achado de auditoria que apontou execução de serviços supostamente em desacordo com normas técnicas e projetos, com indicação de responsáveis e proposição de sanções.

O desenvolvimento da instrução, contudo, evidenciou que a aferição inicial — embora pertinente quando realizada — não se mostrou suficiente para sustentar, de forma conclusiva, a permanência do achado e, principalmente, suas consequências sancionatórias, considerado o objeto fiscalizado (pavimentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

asfáltica), cujo desempenho se evidencia, em grande medida, pelo comportamento do pavimento ao longo do tempo.

Diante da necessidade de complementação probatória, a própria unidade técnica desta Casa propôs diligência específica para que o DER/PR apresentasse relatório técnico circunstanciado, com registros fotográficos e análise conclusiva, destinado a atestar a existência ou inexistência de patologias e a verificar eventual deterioração prematura da pavimentação executada. A medida foi acolhida e cumprida, com a juntada do Relatório Fotográfico Circunstanciado (peças 115/116), elaborado a partir de visita técnica realizada em 01/10/2025, mediante inspeções sistemáticas em todo o trecho, documentação fotográfica e anotações de campo.

O DER/PR consignou que o pavimento apresenta bom desempenho funcional e estrutural, com comportamento satisfatório e homogêneo, sem manifestações patológicas significativas, inexistindo trincas relevantes, deformações estruturais ou falhas que comprometam segurança, durabilidade ou conforto dos usuários, havendo apenas sinais discretos compatíveis com desgaste normal para a idade do trecho.

Submetidos tais elementos à reavaliação da Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade técnica concluiu que as falhas inicialmente apontadas não promoveram deterioração precoce do pavimento, porquanto o desempenho verificado permanece compatível com a vida útil e com o tráfego previsto. Em consequência, propôs a revisão e o cancelamento das sanções anteriormente sugeridas, por não se confirmarem os pressupostos fáticos que sustentavam o juízo sancionatório originário.

O Ministério Público de Contas, ao examinar os elementos técnicos supervenientes, igualmente reconheceu a ausência de dano ao erário, não se opondo ao cancelamento das sanções e opinando pelo arquivamento.

Assim, concluo que a solução deve acompanhar o entendimento técnico final, segundo o qual o achado inicial foi superado pelos elementos complementares produzidos sob contraditório e submetidos à análise especializada desta Casa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

De acordo com a instrução, os elementos colhidos não evidenciam manifestações patológicas relevantes, não indicam deterioração precoce e não apontam necessidade de intervenções corretivas extraordinárias atribuíveis a falhas construtivas com repercussão patrimonial. Ao contrário, os desgastes observados foram qualificados como normais e esperados, à vista da idade da obra e do volume de tráfego, afastando a configuração de dano indenizável.

A Tomada de Contas visa apurar dano concreto ao erário e responsabilizar patrimonialmente os agentes, não subsistindo sanções na ausência de prejuízo efetivo ao patrimônio público.

Diante da inexistência de prova de prejuízo efetivo, não se configuram os requisitos para responsabilização patrimonial dos interessados, impondo-se o reconhecimento da inexistência de dano ao erário, com o consequente afastamento da imputação de débito e das sanções correlatas.

Acompanho, portanto, os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e concluo pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em consonância com a Instrução n. 110/25 da Coordenadoria de Obras Públicas e com o Parecer n. 1187/25 do Ministério Público de Contas, reconhecendo-se a inexistência de dano ao erário e a improcedência das sanções propostas.

## 3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para a adoção das medidas necessárias.

Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULAR** e por arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para a adoção das medidas necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AN47